

Lei Complementar nº 10/98  
De 20 de Agosto de 1998



Institui o Código de Postura do  
Município de Tobias Barreto e  
dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE,  
no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de  
Vereadores APROVOU e Eu, Prefeito Municipal de Tobias Barreto,  
SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 1º- Fica instituído o Código de Posturas do  
município de Tobias Barreto - Sergipe.

ARTIGO 2º- Este Código tem como finalidade instituir  
as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar pú-  
blico, da localização e do funcionamento de estabelecimentos co-  
merciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as  
correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Muni-  
cipal e os municípios.

ARTIGO 3º- Ao prefeito e aos servidores públicos mu-  
nicipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste  
Código.

ARTIGO 4º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas  
as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por to-  
dos os meios de fiscalização Municipal no desempenho de suas  
funções legais.

TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
DA HIGIENE PÚBLICA  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 5º- Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 6º- Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar: 1-) a higiene dos passeios e logradouros públicos; 2-) a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais; 3-) a higiene nas edificações na área rural; 4-) a higiene dos sanitários; 5-) a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar; 6-) a higiene da alimentação pública; 7-) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral; 8-) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas; 9-) a higiene nas piscinas de natação; 10-) a existência de vasos silhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene; 11-) a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais; 12-) a limpeza dos terrenos; 13-) a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas; 14-) as condições higiênicas sanitárias dos cemitérios municipais.

ARTIGO 7º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar, relativos circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alcada do governo municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando as providências necessárias forem da alcada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

ARTIGO 8º- Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

## CAPITULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 9º- É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

ARTIGO 10 - Não é permitido:

I ) - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II ) - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III ) - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV ) - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V ) - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VI ) - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII ) - Aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII ) - Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 11- É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupa ou utilizá-los para estendedores de tecidos, couros, peles, cereais, sementes e outros.

ARTIGO 12- A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio ou residência.

ARTIGO 13- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

ARTIGO 14- Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

ARTIGO 15- É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.

ARTIGO 16- Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

ARTIGO 17- Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

ARTIGO 18- Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 19- Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a quem sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ARTIGO 20- Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as neces-

sárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

ARTIGO 21- Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 22- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 23- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

PARAGRAFO ÚNICO: Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

ARTIGO 24- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem, caso exista esgoto pluvial.

\* PARAGRAFO PRIMEIRO: Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

PARAGRAFO SEGUNDO: O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

PARAGRAFO TERCEIRO: Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 25- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para cañelletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários conveniente.

ARTIGO 26- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I ) - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II ) - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III ) - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

ARTIGO 27- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

ARTIGO 28- Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I ) - Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II ) - Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III ) - Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV ) - Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V ) - Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI ) - Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;

VII ) - Que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá

proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

#### CAPITULO IV DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 29- Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das edificações nesse município:

I ) - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua detetização periódica;

II ) - Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoeiramentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III ) - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

PARAGRAFO ÚNICO: As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

ARTIGO 30- Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 MT (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 31- Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontecimento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

PARAGRAFO SEGUNDO: O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

PARAGRAFO TERCEIRO: As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 32- É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

#### CAPITULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 33- Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- A ) - Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- B ) - Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, fabricarem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- C ) Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- D ) - Terem as portas providas de molhas automáticas, que as mantenham fechadas;
- E ) - Terem vasos sanitários sifonados;
- F ) - Possuírem descarga automática.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

**ARTIGO 34-** Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

#### CHAPTER VII DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSES

**ARTIGO 35-** Nas instalações individuais ou coletivas fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

**ARTIGO 36-** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

PARAGRAFO TERCEIRO: Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTM.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

PARAGRAFO QUINTO: Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 37- Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste município, bem como nas edificações na área rural.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente; bem como construída em área coberta do terreno.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação.

ARTIGO 38- Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I ) - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície e não deve haver perigo de poluição das águas;

II ) - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

III ) - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

IV ) - A área que circunda a fossa, cerca de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

V ) - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VI ) - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VII) - A fossa deve oferecer conforto e reguardo, bem como facilidade de uso.

ARTIGO 39- No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

ARTIGO 40- As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

## CAPITULO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 41- Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fiscalização da Prefeitura compreende também:

A) - Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fábrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

B) Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.

C) Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

ARTIGO 42- É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

A) - Danificado por umidade ou fermentação, rancoso, mofado ou abolorcido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

B) - Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

C) - Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;

D) - Que for fraudado, adulterado ou falsificado;

E) - Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

F) - Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

A) - Que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;

B) - Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem feca humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfidrício ou gasogênicos suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parásitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

A) - Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.

B) - Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

C) - Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

D) - Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

E) - Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

PARÁGRAFO QUINTO: As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

XX

PARÁGRAFO SEXTO: Fraudado será todo gênero alimentício:

A) - Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

B) - Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

ARTIGO 43- Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

ARTIGO 44- Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

## SEÇÃO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 45- O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 46- Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às leis em vigor.

ARTIGO 47- Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos con-

tra poeira e insetos; por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

PARAGRAFO QUARTO: Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARAGRAFO QUINTO: As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 48- Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I ') Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II ) - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III ) - Estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV ) - Não estarem deterioradas.

PARAGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

ARTIGO 49- Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I ) Serem frescas;

II ) - Estarem lavadas;

III ) - Não estarem deterioradas;

IV ) - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

PARAGRAFO ÚNICO: As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

ARTIGO 50- É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelhados.

ARTIGO 51- É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

ARTIGO 52- Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

PARAGRAFO SEGUNDO: As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

ARTIGO 53- Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

PARAGRAFO SEGUNDO: As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

ARTIGO 54- Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

PARAGRAFO ÚNICO: Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

ARTIGO 55- É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.

ARTIGO 56- Toda água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provinha do serviço de abastecimento do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 57- Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

### SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 58- É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem

como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

PARAGRAFO ÚNICO: Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

ARTIGO 59- Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sobre pena de multa.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

ARTIGO 60- Os veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 61- Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

ARTIGO 62- Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio, de higiene e de conservação.

ARTIGO 63- Para as casas de carnes, é proibido transportar córcos, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 64- Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

#### SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 65- Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

PARÁGRAFO QUINTO: Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

PARÁGRAFO SEXTO: Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

PARÁGRAFO SETIMO: As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

PARÁGRAFO OITAVO: A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfazam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

#### SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

ARTIGO 66- Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração, "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

X

PARAGRAFO QUARTO: É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

PARAGRAFO QUINTO: As designações "extra", "extrafino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

ARTIGO 67- É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 68- Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

#### SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 69- Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do código de edificações deste município, que lhe são aplicáveis deverão ser observadas ainda as seguintes:

I ) - Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II ) - Serem os ralos na proporção de um para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III ) - Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV ) - Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;

V ) - Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de

evitar penetração da poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficará permitido que os balcões fiquem numa altura piso 0,70 m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As pias deverão ter ligações suficientes para a rede de esgotos.

**PARÁGRAFO QUINTO:** No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correcção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e colha dos detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

**ARTIGO 6º:** Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente fechados, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I) - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II) - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;

III) - Sanitários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As preverigações do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e confeiteiros.

**ARTIGO 7º:** As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

**ARTIGO 8º:** As lojas deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório mesmo tratamento para as prateleiras.

**ARTIGO 9º:** As fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, higiênica e higienicamente adequado para enriquecimento e fechamento de vasinhos, conforme as prescrições legais.

**ARTIGO 10º:** Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam óleos ou alíquotas, só proibido depositar ou vender sub-

X

stâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

PARAGRAFO ÚNICO: Além da apreensão das substâncias à que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

ARTIGO 75- Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

ARTIGO 76- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

ARTIGO 77- Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

- I ) - Fumar;
- II ) - Varrer a seco;
- III ) - Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

ARTIGO 78- Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 79- Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

ARTIGO 80- Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

I ) - A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II ) - A usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III ) - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

PARAGRAFO ÚNICO: O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

#### SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 81- Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO: Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

PARAGRAFO TERCEIRO: A operação nos supermercados será feita através de balcões, prateleiras e gôndolas.

PARAGRAFO QUARTO: Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

PARAGRAFO QUINTO: Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

ARTIGO 82- Nos supermercados é proibido a existência de matadouros avícolas.

#### SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

ARTIGO 83- As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Edificações deste município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I ) - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II ) - Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III ) - Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV ) - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V ) - Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI ) - Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos conterrâneos;

VII ) - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado e asseio;

VIII ) - Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

IX ) - As paredes internas devem ser revestidas de azulejo branco até a altura de 2,00m.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.

PARAGRAFO TERCEIRO: Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

PARAGRAFO QUARTO: Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

A) - Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

B) - Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repongantes.

ARTIGO 84- Nas casas de carnes é proibido:

I ) - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II ) - Guardar na sala de talho, objetos que não têm função específica na manipulação das carnes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, manti-

dos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

PARAGRAFO QUARTO: Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e de estabelecimento congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

ARTIGO 85- Nas peixarias é proibido:

I ) - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II ) - Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

PARAGRAFO SEGUNDO: As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

#### SEÇÃO IX DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 86- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, devem observar ainda as seguintes:

I ) - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II ) - Terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

III ) - Usarem vestuário adequado e limpo;

IV ) - Manterem-se rigorosamente asseados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

PARAGRAFO SEGUNDO: Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freqüência.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 87- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou

outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

PARAGRAFO SEGUNDO: O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

ARTIGO 88- No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

ARTIGO 89- Até a distância mínima de 100 m (cem metros) do estabelecimento hospitalar, é proibido a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

**CAPITULO VIII  
DE HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL  
SEÇÃO I  
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVICOS EM GERAL**

ARTIGO 90- Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

PARAGRAFO ÚNICO: Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

ARTIGO 91- A fiscalização da prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação Federal e Estadual;

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha oferecer perigo à saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a preparação daqueles inconvenientes.

ARTIGO 92- Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABNT.

PARAGRAFO TERCEIRO: A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

PARAGRAFO QUARTO: As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

PARAGRAFO QUINTO: Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 93- Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 94- Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I ) - Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios;

II ) - Terem paredes construídas de material não combustível;

III ) - Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 95- No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I ) - Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II ) - Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;
- III ) - Ficarem isolados 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 96- Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

ARTIGO 97- Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

ARTIGO 98- Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

ARTIGO 99- Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários e antes e após as refeições.

ARTIGO 100- Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

ARTIGO 101- As paredes dos locais de trabalho devem ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material

cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

ARTIGO 102- Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

PARAGRAFO ÚNICO: Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

ARTIGO 103- As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar, impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

ARTIGO 104- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARAGRAFO ÚNICO: Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

ARTIGO 105- As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I ) - Terem as paredes pintadas em cores claras;

II ) - Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

A) - Terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

B) - Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;

C) - Terem filtros e pias com água corrente;

D) - Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

PARAGRAFO SEGUNDO: As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 106- Nas necrotérios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 107- Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados

nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

**ARTIGO 108-** Nas operações que produzam aerodispersões sólidas tóxicas, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

#### SEÇÃO II

##### DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**ARTIGO 109-** Nos motéis, hotéis, pensões, pousadas, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, devem ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I ) - Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II ) - Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III ) - Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV ) - Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V ) - Guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI ) - Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII ) - Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII ) - Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX ) - Nos motéis, hotéis, pensões e pousadas é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO III  
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS E/OU POSTOS DE SAÚDE  
E MATERNIDADES

ARTIGO 110- Nos hospitais, casas e/ou postos de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I ) - Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção, exceto em Postos de Saúde;

II ) - Existência de locais apropriados para roupas servidas;

III ) - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV ) - Freqüência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;

V ) - Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI ) - Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e assépticas em condições de completa higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO IV  
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 111- Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO V

## DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

ARTIGO 112- Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoramento para logradouro público.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

PARAGRAFO SEGUNDO: É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- A) - Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- B) - Pinturas de veículos.

PARAGRAFO TERCEIRO: Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

## CAPÍTULO IX

### \* DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

ARTIGO 113- Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e devem ser adequadamente drenados.

PARAGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoeamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

## CAPÍTULO X

### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 114- As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da prefeitura.

ARTIGO 115- Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente

e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

PARAGRAFO SEGUNDO: O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

PARAGRAFO QUARTO: Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

PARAGRAFO QUINTO: Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

PARAGRAFO SEXTO: A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

PARAGRAFO SETIMO: Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

PARAGRAFO OITAVO: Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

ARTIGO 116- Em toda piscina é obrigatório:

I ) - Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;

II ) - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III ) - Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de succão ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV ) - Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;

V ) - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI ) - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

PARAGRAFO ÚNICO: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 117- A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I ) - Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II ) - Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total ou parcial de água.

#### CAPITULO XI

#### DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENCAO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

ARTIGO 118- Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

#### CAPITULO XII

#### DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAS

ARTIGO 119- Compete à prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

\* PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 120- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

#### CAPITULO XIII

#### DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 121- Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente,

XV

mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais móveis a vizinhança e à coletividade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

PARAGRAFO SEGUNDO: O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela prefeitura.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inhabitáveis.

PARAGRAFO QUARTO: Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

PARAGRAFO QUINTO: No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 122- É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devolutamente fechados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator ocorrerá em multa, dobrada na reincidência.

PARAGRAFO TERCEIRO: A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

PARAGRAFO QUARTO: Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 123- Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I ) - Por absorção natural do terreno;
- II ) - Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de Água que passe nas imediações;

III ) - Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

PARAGRAFO SEGUNDO: O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

ARTIGO 124- Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO 125- Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

ARTIGO 126- No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

**TITULO III  
DO BEM ESTAR PÚBLICO  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 127- Compete à prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

PARAGRAFO ÚNICO: Para atender as exigências ao presente artigo, o controle e fiscalização da prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios além de outros campos que o interesse social exige.

**CAPITULO II  
DA MORALIDADE PUBLICA**

ARTIGO 128- É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

ARTIGO 129- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 130- Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

### CAPITULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 131- É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruidos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos de qualquer forma.

ARTIGO 132- Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

PARAGRAFO UNICO: A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrada do inicial.

ARTIGO 133- Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

**ARTIGO 134-** Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, salvo auto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Ressalvam-se, neste Código, dispositivos da Lei Eleitoral.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou simplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Em oportunidades excepcionais e a critério do prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de auto-falantes, em caráter provisório, para determinado auto.

**PARAGRAFO QUARTO:** Ficam excluídos da proibição do presente artigo os auto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4(quatro) metros acima do nível do solo.

**ARTIGO 135-** Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

**ARTIGO 136-** É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I ) - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II ) - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

**ARTIGO 137-** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas :

I ) - Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;

II ) - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III ) - Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;

IV ) - Por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V ) - Por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI ) - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VII ) - Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII ) - Por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX ) - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam proibidos ruidos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e abrigos para idosos, às proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO 138- É proibido:

I ) - Queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II ) - Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas ou postos de saúde, abrigos para idosos, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

III ) - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV ) - Fazer fogueira embaixo de árvores, rede de iluminação, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifício.

cios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

ARTIGO 139- Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas ou postos de saúde e abrigo para idosos e as demais determinações da prefeitura.

ARTIGO 140- Nas proximidades de hospitais, casas ou postos de saúde, abrigo para idosos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas.

ARTIGO 141- Nos hotéis, pensões e pousadas é vedado:

- I ) - Pendurar roupas nas janelas;
- II ) - Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos ;

- III ) - Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

PARAGRAFO SEGUNDO: Não são permitidas correrias, al-gazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22'(vinte duas) horas.

ARTIGO 142- Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso, sobre a sua capacidade máxima de lotação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- A) - Área do edifício ou estabelecimento;
- B) - Acesso ao edifício ou estabelecimento;
- C) - Estrutura da Edificação.

PARAGRAFO SEGUNDO: A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste município.

PARAGRAFO TERCEIRO: Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

ARTIGO 143- Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPITULO IV  
DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

## SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 144- Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e benéficas, em suas sedes, bem como as realizadas na parte interna das residências ou edifícios.

ARTIGO 145- Nos estádios, ginásicos, campos esportivos, praças de eventos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de cervejas e refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda cervejas e refrigerantes em recipientes de plástico ou latas, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

ARTIGO 146- Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, templos ou igrejas.

ARTIGO 147- Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO 148- É vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou qualquer substância que possa molestá os transeuntes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Outras normas de controle de divertimento público poderão ser baixada por Decreto do Executivo.

## SEÇÃO II DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

ARTIGO 149- Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever na Comissão Central de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade municipal competente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de três meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

PARAGRAFO TERCEIRO: Vencidos os três meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

ARTIGO 150- Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Central de Esportes, o regimento e as determinações desta comissão e as determinações da entidade municipal competente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Central de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Central de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

PARAGRAFO TERCEIRO: Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas a Comissão Central de Esportes.

PARAGRAFO QUARTO: Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO 151- Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Central de Esportes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Central de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

PARAGRAFO SEGUNDO: O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas, as determinações da Comissão Central de Esportes.

PARAGRAFO TERCEIRO: O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

PARAGRAFO QUARTO: O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

PARAGRAFO QUINTO: A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V  
DA DEFESA PAISAGISTICA E ESTETICA DA CIDADE  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 152- No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos municipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

ARTIGO 153- Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

PARAGRAFO ÚNICO: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

ARTIGO 154- Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II  
DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGISTICO E ESTETICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

ARTIGO 155- Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

ARTIGO 156- Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

PARAGRAFO ÚNICO: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

ARTIGO 157- É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

PARAGRAFO ÚNICO: As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

#### SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

ARTIGO 158- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante verificação "in loco" da situação.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 159- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 160- É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

ARTIGO 161- Será punido criminalmente o indivíduo que danificar ou destruir plantas, parte dos jardins e/ou seus acessórios

#### SEÇÃO IV DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO 162- Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 163- Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

PARAGRAFO ÚNICO: Os materiais de construção descartados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente,

X

toriamente, removidos para o interior da obra dentro de oito horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

#### SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 164- A ocupação de passeios, passarelas, e nos canteiros de jardins, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida, ficando sujeito a multa o estabelecimento infrator.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa a ser aplicada será de 10(dez) UFM por mesa e 01(um) por cadeira;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquela instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

#### SEÇÃO VI DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 165- Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação da sua localização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- A) - Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- B) - Não perturbarem o trânsito público, salvo autorizado pelo Poder Municipal;
- C) - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as técnicas de segurança;
- D) - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.
- E) - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

PARAGRAFO TERCEIRO: O destino do coreto ou palanque removido, será dado à juízo da prefeitura.

#### SEÇÃO VII DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 166- É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos e nos leitos de trânsito-----.

PARAGRAFO ÚNICO: As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

ARTIGO 167- As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura, não podendo ter área superior a 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados).

PARAGRAFO SEGUNDO: Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

A) - Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouro público e dos pontos de estabelecimentos de veículos;

B) - Não prejudicarem o trânsito de veículos ;

C) - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

D) - Não serem localizadas em áreas ajardinadas ;

E) - Serem armadas a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, abrigos para idosos e escolas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

PARAGRAFO QUARTO: Nas barracas, é proibido perturbar, com ruidos excessivos, os moradores da vizinhança.

PARAGRAFO QUINTO: Nas barracas de lanche não é permitida a venda de bebidas alcoólicas.

PARAGRAFO SEXTO: O funcionamento de barracas nas vias públicas, só será permitida até as 02:00 horas, exceto nos pontos pré-estabelecidos e nos dias de festas estabelecidas e autorizadas pelo Poder Municipal.

PARAGRAFO SETIMO: No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito

a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO 168- Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos com autorização expressa do Poder Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.

ARTIGO 169- Nos festejos juninos, poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios, exclusivamente em local determinado pelo Município.

ARTIGO 170- Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 m (três metros).

PARAGRAFO SEGUNDO: O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 8 (oito) dias.

ARTIGO 171- Não será permitida a ligação de energia ou água em barracas, trailleres, quiosques, quitandas e assemelhados sem autorização do Poder Público.

ARTIGO 172- Fica reservada à Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo a remoção de barracas, trailleres, quiosques, quitandas e assemelhados, já fixadas, desde que tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana, não cabendo ao proprietário nenhuma indenização.

CAPITULO VI  
DA PRESERVAÇÃO ESTETICA DOS EDIFICIOS  
SEÇÃO I  
DA DEFESA ESTETICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 173- As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 174- Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 175- Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

ARTIGO 176- A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 177- Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO 178- As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 179- Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando não cumprida a decisão da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 180- Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

195

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 181- Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I ) - Interditar o edifício;

II ) - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando o proprietário não atender a intimação, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

ARTIGO 182- Ao se verificar perigo iminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

PARAGRAFO PRIMEIRO: NO Caso a que se refere o presente artigo a prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

PARAGRAFO SEGUNDO: As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

### SEÇÃO III DÁ UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 183- Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I ) - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município, tendo em vista a sua destinação;

II ) - Atender as prescrições da Lei de Loteamento e Ocupação do Solo deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 184- A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências do Código de Edificações deste município.

ARTIGO 185- No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 3,00 m (três metros) de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de

abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

#### SEÇÃO IV DOS ESTORES

ARTIGO 186- O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

I ) - Não descerem, quando completamente distendidos da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II ) - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III ) - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

IV ) - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

#### SEÇÃO V DOS TOLDOS

ARTIGO 187- É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I ) - Não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II ) - Não excederem a largura do passeio;

III ) - Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

IV ) - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros).

V ) - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- A) - Terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- B) - Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- C) - Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

**PARAGRAFO QUARTO:** Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

**PARAGRAFO QUINTO:** Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

**ARTIGO 188-** Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

#### SEÇÃO VI DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

**ARTIGO 189-** A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

#### CAPITULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ARTIGO 190-** Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

**ARTIGO 191-** Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

## SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDACÕES NOS LOGRADODROS PÚBLICOS

**ARTIGO 192-** As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feito por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

**ARTIGO 193-** As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, calaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar à prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

**SEÇÃO III  
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

ARTIGO 194- Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO 195- É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa, alem da responsabilidade criminal que couber.

**SEÇÃO IV  
DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO  
EM LOGRADOURO PÚBLICO**

ARTIGO 196- É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 197- Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multas, renovável a cada dez dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS  
FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL  
SEÇÃO I  
DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 198- É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

PARÁGRAFO QUARTO: As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

ARTIGO 199- Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, construída no alinhamento do logradouro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO 200- Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela prefeitura, acrescido de 20 % (vinte por cento) .

SEÇÃO II  
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO 201- Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de ar-

rimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

PARAGRAFO SEGUNDO: O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuizos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

### SEÇÃO III DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

ARTIGO 202- Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do ARTIGO 538 do Código Civil.

ARTIGO 203- Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

### CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 204- É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A prescrição do presente artigo é extensiva:

- A) - Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- B) - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO 205- Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

I) - Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II ) - Conduzir veículos em alta velocidade ou animal ou animal em disparada;

III ) - Domar animal ou fazer prova de equitação;

IV ) - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V) - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI) - Conduzir animal bravio ou xucro sem a necessária precaução.

VII) - instalar tendas ou assemelhados, avanços coberto ou descoberto, sem permissão do Poder Público.

ARTIGO 206- Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios:

I ) - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

II ) - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III ) - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paralíticos;

IV ) - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

ARTIGO 207- Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

ARTIGO 208- Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

**CAPITULO X  
DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA**

ARTIGO 209- É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO 210- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, nas rodovias e estradas vicinais deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua retirada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.

ARTIGO 211- O animal raioso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido, devendo existir laudo emitido por profissional habilitado.

ARTIGO 212- O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e dez, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I ) - Ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos, ovinos e caprinos;

II ) - Ser vendido em leilão público, se for bovino, equíno, muar ou cão de raça, observadas as prescrições desta Código referentes a matéria.

ARTIGO 213- É vedada a criação de abelhas, equínos, muares, bovinos, ovinos e caprinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os proprietários de aves e outros animais, atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se livrarem desses animais.

ta) dias, a contar da data da sanção deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO 214- É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

ARTIGO 215- Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

PARAGRAFO ÚNICO: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

#### CAPITULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ARVORES E DAS PASTA-

##### GENS

ARTIGO 216- A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 217- Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

ARTIGO 218- Não é permitido a quem quer que seja, atejar fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I ) - Preparar aceiros de 5,00 m (cinco metros) de largura, no mínimo, sendo três capinados e varridos e o restante roçado;

II ) - Mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 219- É vedado atejar fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

PARAGRAFO ÚNICO: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO 220- A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

.10

ARTIGO 221- Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

#### CAPITULO XII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

ARTIGO 222- Todo proprietário de terreno, dentro das áreas urbanas deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

ARTIGO 223- No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ARTIGO 224- Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração corresponde ao custo do serviço.

PARAGRAFO UNICO: A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida, e será cobrada no ato da prestação do serviço.

#### TITULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

##### CAPITULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 225- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização.

ARTIGO 226- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

A) - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

B) - Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

C) - Espécies principais e acessórios da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

D) - Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

E) - Número de operários e empregados e horário de trabalho;

F) - Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

G) - Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;

H) - Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;

I) - Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;

J) - Instalações elétricas e de iluminação;

L) - Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

M) - Outros dados considerados necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

PARAGRAFO TERCEIRO: Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

A) - Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

B) - Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;

C) Memorial industrial, quando for o caso.

ARTIGO 227- A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I ) - Atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei de Loteamento e ocupação do solo;

II ) - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

PÁRAGRAFO SEGUNDO: O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojoarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruidos e trepidações.

PARAGRAFO QUARTO: O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

ARTIGO 228- A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

A) - Localização;

B) - Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

C) - Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

AA

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARAGRAFO TERCEIRO: A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

PARAGRAFO QUINTO: Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do extravio.

PARAGRAFO SEXTO: No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida alteração.

PARAGRAFO SETIMO: O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

#### CAPITULO II DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 229- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento e a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

PARAGRAFO QUARTO: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

ARTIGO 230- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

### CAPITULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 231- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I ) - Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II ) - Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III ) - Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV ) - Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V ) - Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI ) - Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII ) - Quando tenham sido esgotados, improficiamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII) - Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX ) - Nos demais casos previstos em leis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

ARTIGO 232- Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

PARAGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPITULO IV  
DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ARTIGO 233- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I ) - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

II ) Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sábado.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

PARAGRAFO SEGUNDO: Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os estabelecimentos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horas aos domingos e feriados.

ARTIGO 234- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I ) - Distribuição de leite;
- II ) - Distribuição de gás;
- III ) - Serviços de transporte coletivo;
- IV ) - Agência de passagem;
- V ) - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI ) - Oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII ) - Institutos de educação e de assistência;
- VIII) - Farmácias, drogarias e laboratórios;

IX ) - Hospitais, casas ou postos de saúde e postos de serviços médicos;  
X ) - Hotéis, motéis, pousadas, pensões e hospedarias;

XI ) - Casas funerárias.

ARTIGO 235- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

PARAGRAFO SEGUNDO: É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

PARAGRAFO TERCEIRO: As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

PARAGRAFO QUARTO: O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

PARAGRAFO QUINTO: Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARAGRAFO SEXTO: A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

PARAGRAFO SETIMO: Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 236- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I ) - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

II ) - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas;

III ) - CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

IV ) - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAXATES:

A ) - Nos dias úteis: das 8:00 às 22:00 horas;

B ) - Aos sábados, domingos e feriados: das 8:00 às 20:00 horas.

V ) - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 2:00 horas da manhã seguinte, podendo ser prorrogado até as 4:00 horas da manhã com autorização do Poder Executivo;

VI ) - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte.

PARAGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

A ) - Restaurantes;

B ) - Bares e lanchonetes;

C ) - Cafés e leiterias;

D ) - Confeitarias, sorveterias e bombonierias.

\* ARTIGO 237- A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença especial é individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

PARAGRAFO SEGUNDO: O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

ARTIGO 238- Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 239- O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitoria e bombonaria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

PARAGRAFO SEGUNDO: É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, SEGUNDO especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 240- Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 241- Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 242- No período de 15 (quinze) de dezembro à 06 (seis) de janeiro, correspondente aos festejos de Natal, Ano Novo e Festa de Reis, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00(vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 19:00 (dezessete) horas.

ARTIGO 243- Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração,

poderão funcionar das 6:00 às 19:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 244- Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 245- É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I ) - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II ) - Manter abertas, entre-abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III) - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Não se consideram infração os seguintes atos:

I ) - Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II ) - Conservar o comerciante entre-aberta umas das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III ) - Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

PARAGRAFO SEGUNDO: Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

#### CAPITULO V DO EXERCICIO DO COMERCIO AMBULANTE

ARTIGO 246- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 247- A licença de vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I ) - Cadastramento no órgão competente da Prefeitura;

II ) - Requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade, residência e ramo a explorar;

III ) - Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;

IV ) - Apresentação de carteira de identidade e de Carteira Profissional ;

V ) - Recibo de pagamento de taxa de licença.

ARTIGO 248- A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

PARAGRAFO TERCEIRO: Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

ARTIGO 249- As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

ARTIGO 250- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARAGRAFO ÚNICO: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

ARTIGO 251- Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 252- A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I ) - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II ) - Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III ) - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV ) - Nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 253- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I ) - Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II ) - Drogas e jóias;

III ) - Armas e munições;

IV ) - Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V ) - Carne ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI ) - Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

#### CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO

##### PÚBLICO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 254- O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I ) - Circos e parques de diversões;

II ) - Salões de conferências e salões de bailes;

III ) - Pavilhões e feiras particulares;

IV ) - Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V ) - Clubes noturnos de diversões;

VI ) - Quaisquer outros locais de divertimento público;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

JK

PARÁGRAFO TERCEIRO: O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

A ) - Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

B ) - Prèvia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;

C ) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

D ) - Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de atividade de caráter permanente; o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

PARÁGRAFO SETIMO: Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

A ) - Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

B ) - Fins à que se destina;

C ) - Local ;

D ) - Lotação máxima fixada;

E ) - Exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

F ) - Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 255- Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

X

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 256- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

ARTIGO 257- Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 258- As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

A ) - Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissionais legalmente habilitados;

B ) - A realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

## SEÇÃO II DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 259- Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruidos ou incômodos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 260- É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

### SEÇÃO III DOS CÍRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 261- Na legislação e instalação de círcos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I ) - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;

II ) - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III ) - Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas e postos de saúde, abrigo para idosos, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

IV ) - Não perturbarem o sossego dos moradores;

V ) - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

PARAGRAFO UNICO: Na localização de círcos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 262- Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 263- As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARAGRAFO UNICO: O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 264- Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

### CAPITULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNais E REVISTAS

ARTIGO 265- A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

PARAGRAFO SEGUNDO: O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

PARAGRAFO TERCEIRO: Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

PARAGRAFO QUARTO: Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 266- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I ) - A manter a banca em bom estado de conservação;  
II ) - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III ) - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV ) - A tratar o público com urbanidade.

PARAGRAFO UNICO: É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPITULO VIII  
DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS

ARTIGO 267- O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPITULO IX  
DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 268- Em todo o depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de

incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 269- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

PARAGRAFO ÚNICO: Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 270- É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I ) - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II ) - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 271- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I ) - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II ) - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III ) - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV ) - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

PARAGRAFO ÚNICO: A infração de dispositivos dos artigos 269 e 270, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

#### CAPITULO X DA SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 272- As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

ARTIGO 273- Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

ARTIGO 274- Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão

ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

ARTIGO 275- Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

ARTIGO 276- As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 277- Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com garnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

ARTIGO 278- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

ARTIGO 279- É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

ARTIGO 280- Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

ARTIGO 281- Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

ARTIGO 282- No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

ARTIGO 283- Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

ARTIGO 284- É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a co-

locação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

ARTIGO 285- As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

PARAGRAFO QUARTO: O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

PARAGRAFO QUINTO: No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

PARAGRAFO SEXTO: É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de freqüência de pessoas em ambientes contíguos.

PARAGRAFO SÉTIMO: Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

PARAGRAFO OITAVO: O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

ARTIGO 286-. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos,

mediante a rigorosa observância das exigências deste Código, do Código de Edificações e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

PARAGRAFO QUARTO: As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

PARAGRAFO QUINTO: No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

A ) - Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

B ) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

C ) - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

D ) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

PARAGRAFO SEXTO: No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

PARAGRAFO SETIMO: As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

PARAGRAFO OITAVO: Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

A ) - Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

B ) - Remover previamente os vidros;

C ) - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

PARAGRAFO NONO: Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

PARAGRAFO DEZ: Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

PARAGRAFO ONZE: O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

#### CAPITULO XI DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 287- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

ARTIGO 288- Compete à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I ') - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II ') - Tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;

PARAGRAFO PRIMEIRO: A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 289- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

ARTIGO 290- A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARAGRAFO QUARTO: Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

ARTIGO 291- Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I ) - Quando não se submeter previamente à aferição;  
II ) - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;

III ) - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV ) - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TITULO V  
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 292- É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO 293- Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização

e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exhibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 294- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

PARAGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 295- Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

PARAGRAFO QUARTO: Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

## CAPITULO II DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 296- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por e-mail.

PARAGRAFO QUARTO: Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o

prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

PARAGRAFO QUINTO: Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

PARAGRAFO SEXTO: No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

PARAGRAFO SETIMO: No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

### CAPITULO III DAS VISTORIAS

ARTIGO 297- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

ARTIGO 298- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I ) - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

II ) - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou ser tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

III ) - Quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI ) - Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

PARAGRAFO TERCEIRO: No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata visto-

ria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

PARAGRAFO QUARTO: Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

A ) - Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

B ) - Condições de segurança, conservação e ou de higiene;

C ) - Se existe licença para realizar as obras;

D ) - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso

E ) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 299- Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios , instalações de ar condicionado, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 300-. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

PARAGRAFO SEGUNDO: A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

A ) - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e no Código de Loteamento e Ocupação do Solo;

B ) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;

C ) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

D ) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 301- Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e

das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

ARTIGO 302- Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

PARAGRAFO SEGUNDO: Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

PARAGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

PARAGRAFO QUINTO: Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

ARTIGO 303- Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

PARAGRAFO SEGUNDO: O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação

da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

PARAGRAFO TERCEIRO: O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TITULO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 304- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

ARTIGO 305- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

PARAGRAFO ÚNICO: A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 306- Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I ) - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;

II ) - O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III ) - O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV ) - A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V ) - O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

ARTIGO 307- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I ) - Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II ) - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;

III ) - Descrição suscinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV ) - Dispositivo infringido;

V ) - Assinatura de quem o lavrou;

VI ) - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.

ARTIGO 308- É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 309- A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.

## CAPITULO II

### DA ADVERTENCIA, DA SUSPENSAO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVICOS

ARTIGO 310- Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 311- No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento

suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

ARTIGO 312- A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

### CAPITULO III DAS MULTAS

ARTIGO 313- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARAGRAFO ÚNICO: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 314- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFM (Unidade Fiscal do Município).

I ) - De 01 (uma) a 10(dez) UFM nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II ) - De 10 (dez) a 30(trinta) UFM nos casos da higiene das habitações em geral;

III ) - De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFM quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

ARTIGO 315 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em UFM:

I ) - De 01 (uma) a 10 (dez) UFM, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II ) - De 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa pa-

sagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III ) - De 05 (cinco) a 10 (dez) UFM, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV ) - De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFM, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios

V ) - DE 15 (quinze) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis.

VI ) - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana, inclusive em rodovias e estradas vicinais.

ARTIGO 316- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM:

I ) - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II ) - De 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

ARTIGO 317- Multas variáveis entre 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

ARTIGO 318- Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFM.

ARTIGO 319- Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

ARTIGO 320- As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 321- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 322- Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARAGRAFO ÚNICO: Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa

física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

ARTIGO 323- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 324- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

#### CAPITULO IV DO EMBARGO

ARTIGO 325- O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I ) - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II ) - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III ) - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento.

IV ) - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V ) - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

ARTIGO 326- As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

ARTIGO 327- No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da in-

W

terdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

PARAGRAFO SEGUNDO: A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

PARAGRAFO TERCEIRO: No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

A ) - Uma destinado ao exame bromatológico;

B ) - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

C ) - A terceira para depositar em laboratório competente.

PARAGRAFO QUARTO: As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dívidas sobre a sua procedência.

PARAGRAFO QUINTO: As amostras de que tratam as alíneas "B" e "C" do parágrafo TERCEIRO do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

PARAGRAFO SEXTO: A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

PARAGRAFO SETIMO: Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprovuer.

PARAGRAFO OITAVO: Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtraí-lo, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

PARAGRAFO NONO: Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

PARAGRAFO DEZ: Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá

ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

PARÁGRAFO ONZE: O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO DOZE: Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

PARÁGRAFO TREZE: Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO 328- Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: \* embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

#### CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 329- A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I ) - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II ) - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III ) - Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV ) - Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

HJ

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

PARAGRAFO SEGUNDO: Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

PARAGRAFO QUARTO: As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

PARAGRAFO QUINTO: Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

#### CAPITULO VI DAS COISAS APREENDIDAS

ARTIGO 330- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

PARAGRAFO TERCEIRO: A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 331- No caso de não serem reclamadas e retidas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO: A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

PARAGRAFO TERCEIRO: O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

ARTIGO 332- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARAGRAFO ÚNICO: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito.

ARTIGO 333- Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I ) - Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II ) - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

CAPITULO VII  
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE  
DA PENA

ARTIGO 334- Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código.

I ) - Os incapazes na forma da lei;

II ) - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 335- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I ) - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II ) - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III ) - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TITULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 336- Para efeito deste Código, o valor da UFM é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 337- Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 338- Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

ARTIGO 339- A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

ARTIGO 340- Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

ARTIGO 341- No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

ARTIGO 342- O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 343- A comissão técnica especial da prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.

I ) - Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II ) - Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III ) - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV ) - Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

ARTIGO 344- Poderá ser instituída Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I ) - Opinar sobre casos omissos neste Código;

II ) - Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste código, dirigidas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica

ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III ) - Opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

A ) - Dois representantes da prefeitura, sendo um da Secretaria de Administração e outro da Secretaria de Finanças;

B ) - Um médico de livre escolha do Conselho Municipal de Saúde;

C ) - Um representante da Secretaria de Obras e Urbanismo;

D ) - Um representante da Comissão de Educação do Município;

E ) - Um representante do comércio e um da indústria e Tobias Barreto;

F ) - Um representante da Procuradoria Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO: A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido desgacho.

PARAGRAFO QUARTO: O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

PARAGRAFO QUINTO: A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.

ARTIGO 345- Os dispositivos deste Código aplicam-se o sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

ARTIGO 346- O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO 347- Aplicar-se-á no que for cabível o disposto na Lei Municipal nº 600/97.

238

ARTIGO 348- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excellentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto/Se, 20 de Agosto De 1998.

*Diógenes José de Oliveira Almeida*  
Prefeito Municipal

Código de Postura  
Índice Sistemático

Título I	
Disposições Gerais .....	1/4
Título II	
Capítulo I	
Da Higiene Pública	
Disposições Preliminares .....	5/8
Capítulo II	
Da Higiene dos Passeios e dos Logradouros Públicos .....	9/22
Capítulo III	
Da Higiene das Habitações .....	23/28
Capítulo IV	
Da Higiene nas Edificações na Área Rural.....	29/32
Capítulo V	
Da Higiene dos Sanitários .....	33/34
Capítulo VI	
Das Instalações e da Limpeza de Fossas...	35/40
Capítulo VII	
Da Higiene da Alimentação Pública	
Seção I	
Disposições Preliminares .....	41/44
Seção II	
Dos Gêneros Alimentícios .....	45/57
Seção III	
Do Transporte de Gêneros Alimentícios .....	58/64
Seção IV	
Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais .....	65
Seção V	
Da Embalagem e Rotulagem .....	66/68
Seção VI	
Dos Estabelecimentos Industriais e	

Comerciais de Gêneros Alimentícios.	69/80
<b>Seção VII</b>	
Dos Supermercados .....	81/82
<b>Seção VIII</b>	
Das Casas de Carnes e das Peixarias .....	83/85
<b>Seção IX</b>	
Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios .....	86/89
<b>Capítulo VIII</b>	
De Higiene nos Estabelecimentos em Geral	
<b>Seção I</b>	
Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral .....	90/108
<b>Seção II</b>	
Da Higiene nos Motéis, Hotéis, Pensões, Pousadas, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres .....	109
<b>Seção III</b>	
Da Higiene nos Hospitais, Casas e/ou Postos de Saúde e Maternidades .....	110
<b>Seção IV</b>	
Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais .....	111
<b>Seção V</b>	
Da Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos .....	112
<b>Capítulo IX</b>	
Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos .....	113
<b>Capítulo X</b>	
Da Higiene das Piscinas de Natação .....	114/117
<b>Capítulo XI</b>	
Da Obrigatoriedade de Vasilhame Apropriado para Coleta de Lixo e da Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene...	118
<b>Capítulo XII</b>	
Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais .....	119/120
<b>Capítulo XIII</b>	
Da limpeza dos Quintais e Terrenos .....	121/126
<b>Título III</b>	

Capítulo I	
Do Bem Estar Públíco	
Disposições Preliminares .....	127
Capítulo II	
Da Moralidade Pública .....	128/130
Capítulo III	
Do Sossego Públíco .....	131/143
Capítulo IV	
Do Controle de Divertimento e Festejos Públícos	
Seção I	
Dos Divertimentos e Festejos Públícos .....	144/148
Seção II	
Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas .....	149/150
Capítulo V	
Da Defesa Paisagística e Estética da Cidade	
Seção I	
Disposições Preliminares .....	152/154
Seção II	
Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estética das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares ...	155/157
Seção III	
Da Defesa da Arborização Pública e Dos Jardins Públícos .....	158/161
Seção IV	
Da Defesa Estética dos Logradouros durante os serviços de Construção de Edificações .....	162/163
Seção V	
Da ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras .....	164
Seção VI	
Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros .....	165
Seção VII	
Da Instalação Eventual de Barracas Nos Logradouros .....	166/172
Capítulo VI	
Da Preservação Estética dos Edifícios	
Seção I	
Da Defesa Estética dos Locais de	

Culto .....	173/174
Seção II	
Da Conservação de Edifícios .....	175/182
Seção III	
Da Utilização dos Edifícios .....	183/185
Seção IV	
Dos Estores .....	186
Seção V	
Dos Toldos .....	187/188
Seção VI	
Dos Mastros nas Fechadas dos Edifícios .....	189
Capítulo VII	
Da Utilização dos Logradouros Públicos	
Seção I	
Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos .....	190/191
Seção II	
Das Invasões e das Depressões nos Logradouros Públicos .....	192/193
Seção III	
Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos .....	194/195
Seção IV	
Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouros Públíco .....	196/197
Capítulo VIII	
Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral	
Seção I	
Dos Muros, Cercas e Calçadas .....	198/200
Seção II	
Dos Muros de Sustentação .....	201
Seção III	
Dos Fechos Divisórios em Geral ....	202/203
Capítulo IX	
Da Segurança do Trânsito Público .....	204/208
Capítulo X	
Da Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana .....	209/215
Capítulo XI	
Das Queimadas e dos Cortes das Árvores e Das Pastagens .....	216/221

<b>Capítulo XII</b>	
Da Extinção dos Formigueiros .....	222/224
<b>Título IV</b>	
Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços ou Similares	
<b>Capítulo I</b>	
Da Licença de Localização e Funcionamento .....	225/228
<b>Capítulo II</b>	
Da Renovação de Licença de Localização e Funcionamento .....	229/230
<b>Capítulo III</b>	
Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento .....	231/232
<b>Capítulo IV</b>	
Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços .....	233/245
<b>Capítulo V</b>	
Do Exercício do Comércio Ambulante .....	246/253
<b>Capítulo VI</b>	
Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Público	
<b>Seção I</b>	
Disposições Preliminares .....	254/258
<b>Seção II</b>	
Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões .....	259/260
<b>Seção III</b>	
Dos Círcos e Parques de Diversões..	261/264
<b>Capítulo VII</b>	
Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas .....	265/266
<b>Capítulo VIII</b>	
Do Funcionamento das Oficinas de Conserto de Veículos .....	267
<b>Capítulo IX</b>	
Do Armazenamento, Comércio, Transporte de Inflamáveis e Explosivos .....	268/271
<b>Capítulo X</b>	
Da Segurança no Trabalho .....	272/286
<b>Capítulo XI</b>	
Da Aferição de Peso e Medidas .....	287/291

<b>Título V</b>	
Da Fiscalização da Prefeitura	
Capítulo I	
Disposições Preliminares .....	292/295
Capítulo II	
Da Intimação .....	296
Capítulo III	
Das Vistorias .....	297/303
<b>Título VI</b>	
Das Infrações e das Penalidades	
Capítulo I	
Disposições Preliminares .....	304/309
Capítulo II	
Da Advertência, da Suspensão e da Cassa- ção de Licença de Funcionamento de Estabe- lecimento Comercial, Industrial ou Presta- dor de Serviços .....	310/312
Capítulo III	
Das Multas .....	313/324
Capítulo IV	
Do Embargo .....	325/328
Capítulo V	
Da Demolição .....	329
Capítulo VI	
Das Coisas Apreendidas .....	330/333
Capítulo VII	
Dos Não Diretamente Puníveis e da Respon- sabilidade da Pena .....	334/335
<b>Título VII</b>	
Das Disposições Finais .....	336/348

